



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10972.000086/2008-01
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2401-02.039 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANSPORTADORA 7 B LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/04/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO - COMPENSAÇÃO PREVISTA EM DECISÃO JUDICIAL - EXATOS TERMOS DA SENTENÇA - GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

A decisão judicial facultou a autoridade administrativa competente à fiscalização dos valores compensados pelas associadas da impetrante, verificando, por ocasião da homologação do lançamento, se a compensação está sendo feita de acordo com as diretrizes indicadas em lei e especificadas na presente sentença, sem prejuízo de apuração de débito remanescente, se houver, e autuação em caso de irregularidade.

Em havendo decisão transitada em julgado, quanto a inconstitucionalidade de dispositivo legal, ensejando o direito líquido e certo do recorrente a realizar a compensação não compete a autoridade lançadora discutir os termos em que o direito foi garantido, devendo limitar-se tão somente aos exatos termos da decisão proferida.

O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias nos termos do art. 253 do Decreto 3.048/99, extingue-se em cinco anos contados da data: em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória."

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de obrigação principal, lavrado sob n. 37.158.422-1, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, tendo o crédito sido constituído por meio da glosa de compensação efetuadas pela empresa, excedentes aos valores a que tinha direito.

O lançamento compreende competências entre o período de 09/2005 a 04/2008, sendo que as bases de cálculo do lançamento são constituídas pelas diferenças compensadas a maior discriminadas nos anexos do relatório fiscal.

A empresa obteve o direito de compensar os valores das contribuições previdenciárias, incidentes sobre pagamentos a título de "Pró-Labore" e "Autônomos", recolhidas no período de 09/1989 a 11/1995 (vide "Relação de Guias de Recolhimento: DARP/GRPS, pagas no período de 09/1989 a 11/1995, com as respectivas Bases de Cálculo e Valores Recolhidos, com Acréscimos, a Título de Contribuição sobre Pro-Labore/Autônomos", em *anexo*), com contribuições previdenciárias da mesma espécie, em decorrência da **declaração de inconstitucionalidade** do artigo 3º, inciso I, da **Lei nº 7.787**, de 30/06/1989, e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212, de 24/07/1991, pelo **Supremo Tribunal Federal**, cuja decisão passou a ter eficácia "erga omnes" com a publicação da **Resolução de nº 14/95 do Senado Federal**, conforme processo judicial em Mandado de Segurança de nº **1998.38.02.001604-0**, impetrado pela **ACIU - Associação Comercial e Industrial de Uberaba** (cópias em anexo).

Conforme descrito no relatório a empresa realizou as compensações acima do limite de 30%, envolvendo competências superiores a 5 anos, o que ensejou o lançamento em questão referente aos valores compensados a maior. Elaborou o auditor uma série de planilhas no intuito de demonstrar o montante do valores glosados.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 23/06/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 26/08/2008.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 231 a 236.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 254 a 257.

Discordando dos termos da Decisão a empresa apresentou recurso, onde argumenta em síntese:

1. Preliminarmente aduz que planilha do Setor de Cálculos Judiciais da Procuradoria local do INSS foi utilizada como suporte para o lançamento, e não há, nos autos, os parâmetros utilizados, com o uso de "*critérios absolutamente subjetivos unilaterais*" (folha 232), cerceando seu direito de defesa. Portanto, tais critérios deveriam ser juntados, reabrindo-se o prazo de impugnação.

2. Entende que a sentença proferida não determina o limite de 30% no momento da compensação.
3. Que não pode ser deixado de aplicar a taxa Selic na correção do indébito, quer pela lei 9.250/1995, quer pela súmula administrativa AGU 14/2002.
4. A utilização da taxa Selic não poderia ser vedada à empresa pelo simples fato de ela ter decisão judicial de associação do qual faz parte posto que o benefício do art. 66 da Lei 8.383/1991 seria para qualquer empresa.
5. Não haveria prescrição no direito à compensação posto que a sentença judicial só transitou em julgado em 1/2002 e a empresa teria, então, até 12/2006 para começar a efetuar as compensações. Dado o vulto do direito creditório, não é razoável que seja todo compensado dentro do prazo de 5 anos, nos limites legais mensais.
6. Diante do exposto, fica comprovado que inexistiram as infrações por descumprimento de obrigações no que diz respeito as compensações realizadas.

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 294. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Com base nos argumentos trazidos na fase da impugnação e ratificados na esfera recursal, 3 são os pontos a serem apreciados para a determinação da procedência do lançamento, indicando se a compensação seguiu o trâmite devido.

DO ALCANCE DA COMPENSAÇÃO.

Em primeiro lugar, entendo que em havendo decisão transitada em julgado, quanto a inconstitucionalidade de dispositivo legal, ensejando o direito líquido e certo do recorrente a realizar a compensação não compete a autoridade lançadora discutir os termos em que o direito foi garantido, devendo limitar-se tão somente aos exatos termos da decisão proferida.

Assim, compete a fiscalização, conforme descrito na própria decisão, proceder a averiguação dos termos da compensação, podendo inclusive lançar contribuições porventura devidas, caso identifique erro no cumprimento dos termos da decisão por parte do requerente.

Faculto a autoridade administrativa competente a fiscalização dos valores compensados pelas associadas da ! impetrante, verificando, por ocasião da homologação do lançamento, se a compensação está sendo feita de acordo com as diretrizes indicadas em lei e especificadas na presente sentença, sem prejuízo de apuração de débito remanescente, se houver, e autuação em caso de irregularidade.

DO CÁLCULO DOS VALORES COMPENSADOS

Quanto ao montante do valor a ser compensado, assim como descrito acima, tanto o recorrente, quanto a autoridade fiscal devem se ater aos exatos termos da decisão judicial. Assim, apesar de refutar não apresentou o recorrente, qualquer prova de que os valores apurados pelo auditor por meio do Sistema Compensa, apresenta divergência com os termos da decisão proferida. Vejamos trecho do relatório fiscal, onde o auditor descreve os índices aplicados para atualização.

Na sentença proferida, são determinados os índices de correção monetária a serem aplicados, e juros de 12% ao ano, estes devidos somente a partir do trânsito em julgado da decisão (18/01/2002).

4.2.1 - Os índices determinados na sentença judicial, foram:

- *09/1989 a 02/1991: IPC / IBGE*
- *03/1991 a 12/1991: INPC / IBGE*
- *a partir de 01/1992: UFIR*
- *com a reposição dos expurgos inflacionários de 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%), 05/1990 (7,87%) e 02/1991 (21,87%)*

4.3 - No parágrafo 38 da referida sentença, fica facultado, à autoridade administrativa competente, a fiscalização dos valores compensados, sem prejuízo de apuração de débito remanescente, se houver, e autuação em caso de irregularidade.

4.4 - Foi elaborado um demonstrativo através do Sistema "Compensa" (do INSS), onde os valores pagos no período de 09/1989 a 11/1995 (vide cópia e relação das GRPS/DARP, em anexo), a título de contribuição sobre Pro- Labore/Autônomos, foram atualizados com os índices estabelecidos na sentença judicial, tendo sido lançados também os valores corretos das compensações que poderiam ser efetuadas, conforme Anexos III e III (a), respeitando-se o limite de 30% por competência, e a prescrição (05 anos).

Assim, ao contrário do pretendido pelo recorrente, entendo correto o posicionamento adotado pela autoridade fiscal, que obedeceu a sentença quanto a aplicação de juros, não aplicando ao vertente caso a taxa SELIC Não pode o recorrente, entender pela aplicabilidade da legislação previdenciária, em detrimento aos termos da decisão, quando assim, lhe for mais favorável. Nesse caso, entendo acertado o posicionamento tanto do auditor, quando da autoridade julgadora.

DO PERÍODO A SER COMPENSADO, APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Argumenta o recorrente, que a autoridade fiscal desobedeceu os termos da decisão quando estabeleceu o prazo de 5 anos para que se procedesse a compensação. Neste ponto, entendo que razão também não assiste ao recorrente. A sentença proferida, deixa claro o alcance das contribuições recolhidas e declaradas inconstitucionais, senão vejamos:

Por fim, deixo consignado que os valores recolhidos indevidamente deverão observar, para efeito de extinção, 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita (CTN - art. 150, § 4º).

Contudo ao contrário do que entendeu o recorrente, o auditor não desobedeceu a decisão judicial, posto que a aplicação dos 5 mais 5 refere-se a data da ocorrência dos fatos geradores. Assim, todos os valores recolhidos sobre as contribuições de autônomos, foram devidamente incluídos no montante a ser compensado. O que fez a autoridade julgadora, foi determinar, em cumprimento a legislação, o período limite para realização da compensação, ou seja, tornarem indevidas as compensações em sua totalidade, a partir de janeiro de 2007.

Assim, bem esclareceu a autoridade fiscal no próprio relatório fiscal, conforme descrito abaixo. Dessa forma, novamente, entendo acertado o posicionamento fiscal, vez que a sentença judicial nada determinou de diferente a esse respeito, devendo nesse caso a empresa observar o disposto na lei.

Obs. 2: Da prescrição:

Também, de acordo com o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, temos:

"Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória."

• Como o trânsito em julgado ocorreu em janeiro/2002, conclui-se que a empresa poderia compensar os recolhimentos ocorridos até dezembro/2006, com vencimento das contribuições em janeiro/2007 (05 anos), ou seja, a partir da competência janeiro/2007 (recolhimento das contribuições em fevereiro/2007), a empresa já não poderia fazer mais a compensação (vide anexos III e III(a)).

Desta forma, a partir da competência janeiro/2007, as compensações foram glosadas.

DA APLICAÇÃO DO LIMITE DE 30% POR COMPETÊNCIA

Por fim, o último ponto a ser apreciado refere-se a obediência dos limite de compensação de 30%. Neste caso, ao contrário do que entende o recorrente a sentença não afastou o dispositivo legal que limita a 30% o direito a compensação. Talvez a confusão foi gerada, porque em medida liminar, afastou o magistrado dito limite. Contudo ao observamos o teor da decisão que transitou em julgado, pode-se concluir que o juiz, considerando o período em que houve a compensação, determina a aplicação do limite descrito na Lei 9.129/95, senão vejamos:

O limite de compensação, de acordo com o artigo 89, da Lei 9.129/95, efetuamos a glosa dos valores excedentes a que a empresa tinha direito, observando-se o limite de 30% por competência, conforme demonstrado nos Anexos III e III(a), e apropriados nos diversos levantamentos: FME, FMC, FMN: Matriz, e FFE: Filial, através dos Anexos IV e IV(a).

De outra sorte, cumpre ressaltar que a limitação aos valores compensáveis, estabelecida pelas Leis 9032/95 e 9129/95, não se aplica aos fatos anteriores à data de sua publicação, somente repercutindo os limites nelas estabelecidos nos créditos vencidos posteriormente, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 7.787/89 (ART. 30, I). LEI Nº 8.212/91 (ART. 22, I). LEI Nº 8.383/91 (ART. 66) - CTN, ART. 170. LEIS NºS. 9.032/95 E 9.129/95.

1. Reconhecido o direito à compensação, os valores compensáveis até a data das publicações (Leis 9.032/95 e 9.129/95) estão - resguardados dos limites percentuais fixados (art. 89, § 3º), enquanto que os créditos remanescentes, cujos débitos venceram-se posteriormente, sujeitam-se àquelas limitações. (grifo nosso)

2. Precedentes jurisprudenciais iterativos.

3. Recurso parcialmente provido.

(STJ - 1ª Turma, Relator: Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Resp 190530/SP, DJ, 10/05/99, pag. 112).

Isto posto, e tudo mais que consta dos autos, correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal, considerando que o recorrente ao efetivar a compensação acabou por extrapolar os limites que lhe foram assegurados.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Processo nº 10972.000086/2008-01
Acórdão n.º **2401-02.039**

S2-C4T1
Fl. 299
